



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6134

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade

Requerido: Presidente da República

Relatora: Ministra ROSA WEBER

*Decreto nº 9.785/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 e dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Preliminares. Perda de objeto em face da superveniência de novo decreto sobre a matéria. Ofensa meramente indireta à Constituição. Ausência de impugnação especificada. Mérito. Inexistência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. Não caracterizada a suposta afronta aos dispositivos invocados como parâmetros de controle. O decreto atacado não extravasa os termos da Lei nº 10.826/2003, cujas normas demandam, expressamente, a edição de ato normativo regulamentar para suprir a ausência de especificidades necessárias à sua plena aplicação. O ato regulamentar questionado positiva opções efetuadas pelo Poder Executivo dentro do campo técnico e discricionário que lhe foi reservado por lei, em observância a razões de interesse público. Diploma que versa sobre matéria tradicionalmente disciplinada em sede infralegal. Inocorrência de crise de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Manifestação pelo não conhecimento da presente ação e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo por objeto a redação original do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, editado pelo Presidente da República, que “*regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas*”.

Em uma breve introdução ao tema, o autor afirma que o decreto impugnado decorreria de uma postura autoritária e unilateral do Presidente da República, que teria ampliado as previsões inseridas na Lei nº 10.826/2003, “*sem respeitar a competência do Congresso Nacional, a reserva da lei, a separação de poderes*” (fl. 02 da petição inicial).

Nessa linha de raciocínio, assevera que o conteúdo normativo do decreto mencionado não se restringiria à mera regulamentação da Lei nº 10.826/2003, visto que promoveria significativas alterações na concepção original adotada pelo legislador ordinário. Por essa razão, afirma que estaria caracterizada a autonomia e a abstração do ato normativo impugnado, de modo a viabilizar o cabimento de ação direta perante essa Suprema Corte.

De acordo com a inicial, as previsões constantes do decreto em exame, especialmente aquelas que ampliariam regras, critérios e conceitos previstos na Lei nº 10.826/2003, seriam resultantes de suposto abuso do poder regulamentar e evidenciariam violação ao artigo 84, inciso IV, do texto constitucional<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Após discorrer sobre o posicionamento ideológico dos brasileiros quanto ao processo de ampliação da posse de armas, o autor procede à análise de alguns dispositivos do decreto, mediante a confrontação dos textos normativos impugnados com o teor da Lei nº 10.826/2003. Inicia a sua argumentação sob a afirmativa de que as condições para a concessão do porte de arma, conforme previstas no Estatuto do Desarmamento, teriam sido modificadas pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, do decreto vergastado<sup>2</sup>, que instituiria, em sua redação original, o direito ao porte de forma automática e direta, abandonando a sistemática discricionária de deferimento de tal direito mediante o implemento de condições previstas em lei.

Ademais, sustenta que o mencionado artigo 20, §§ 2º e 3º, também teria ampliado o rol de categorias com acesso ao porte de armas, “*a caracterizar mais a extrapolação da capacidade de regulação*” (fl. 22 da petição inicial).

---

<sup>2</sup> “Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(...)

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.”

Nesse contexto, afirma que, nos termos da Lei nº 10.826/2003, até mesmo as categorias policiais estariam submetidas à observância de restrições quanto ao porte de armas, as quais se estenderiam, em maior ou menor proporção, aos agentes da Agência Brasileira de Inteligência, aos seguranças da Presidência da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assim como aos auditores e aos guardas prisionais, portuários e municipais. No entanto, as limitações previstas no Estatuto do Desarmamento teriam sido flexibilizadas pelo decreto hostilizado.

Ainda quanto ao suposto alargamento do rol de pessoas autorizadas a portar armas, argumenta que o decreto teria estendido tal possibilidade aos residentes em áreas rurais, viabilizando o uso de arma em toda a extensão da propriedade, conforme dispõe o artigo 10, § 1º, inciso I, do diploma sob invectiva<sup>3</sup>.

Com esteio nesses argumentos, sustenta que qualquer alteração normativa que venha a ampliar o “*rol de armados*” (fl. 25 da petição inicial) deveria ser realizada em observância ao devido processo legislativo, razão pela qual restariam violados, na espécie, o princípio da separação de Poderes; a competência privativa da União para legislar sobre material bélico; e a competência do Congresso Nacional para editar leis, respectivamente contemplados nos artigos 2º; 22, inciso XXI; 48; e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> “Art. 10. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;”

<sup>4</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

A impugnação do requerente estende-se, igualmente, à ampliação dos tipos de armas e respectivos calibres que teriam sido autorizados pelo artigo 2º, incisos I e II, do decreto sob invectiva<sup>5</sup>, também em seu teor originário. Segundo o requerente, as normas impugnadas romperiam com regras fixadas, desde 2000, pelo Comando do Exército, que “*estabelece o uso restrito a arma de cano curto que dispara projétil com energia de lançamento acima de 407 joules*” (fl. 28 da petição inicial).

O autor questiona, outrossim, o artigo 39 do decreto atacado<sup>6</sup>, que promoveria a concessão do “*ampliado porte de armas*” (fl. 29 da petição inicial) às representações diplomáticas, anteriormente beneficiadas, tão somente, com o porte de trânsito.

Por derradeiro, ao reafirmar que o decreto violaria a competência da União para dispor sobre material bélico, prevista no mencionado artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, o requerente aponta como inconstitucionais os

---

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”*

*“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)”*

<sup>5</sup> *“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

*a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;*

*b) portátil de alma lisa; ou*

*c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;*

*II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

*a) não portáteis;*

*b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou*

*c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;”*

<sup>6</sup> *“Art. 39. Observado o princípio da reciprocidade e o disposto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditados junto ao Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante sua permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.*

*Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores se manifestará previamente à decisão que conceder ou não o porte de arma de fogo nas hipóteses a que se refere o caput.”*

seguintes dispositivos do diploma sob invectiva, que possuiriam relação com a matéria: (i) artigo 19, § 1º, que estabeleceria a quantidade de munição por ano e por pessoa; (ii) artigos 16; 17; 20, § 4º; e 43, § 2º, que ampliariam o comércio de armas e munições, permitindo a venda de tais produtos em estabelecimentos credenciados pelo Comando do Exército; (iii) artigo 10, § 2º, que estenderia a validade do porte de armas para 10 (dez) anos; (iv) artigo 2º, inciso XIV, que permitiria aos colecionadores, atiradores e caçadores o uso de armas para defesa pessoal; (v) artigo 26, §§ 1º e 2º, que conferiria o direito de porte de armas aos praças das Forças Armadas, a partir do décimo ano de atividade; e (vi) artigo 36, que permitiria aos menores de 18 (dezoito) anos de idade a prática de tiro desportivo apenas com a autorização de um de seus responsáveis legais, retirando a anterior necessidade de autorização judicial. Eis o teor original das normas impugnadas:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar suas atividades.

(...)

Art. 10. (...)

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 9º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

(...)

Art. 16. Fica permitida a venda de armas de fogo, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 17. Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º Os procedimentos e a forma pela qual será efetivada a comunicação a que se refere o *caput* serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso.

(...)

Art. 19. (...)

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

(...)

Art. 20. (...)

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.

(...)

Art. 26. O porte de arma de fogo é garantido aos militares e aos integrantes das instituições policiais, das esferas federal, estadual e distrital, e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido aos praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

(...)

Art. 36. (...)

§ 6º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.

(...)

Art. 43. (...)

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;

II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do *caput*; e

III - pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida.

Em relação ao mencionado artigo 36, o autor também invoca como parâmetro de controle o disposto no artigo 227 da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Diante disso, o requerente pede a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto nº 9.785/2019. Em pleito alternativo, requer “*sejam suspensos liminarmente os efeitos do Capítulo IV do Decreto 9.785, Do Porte de Arma de Fogo, até final julgamento da ação*” (fl. 32 da petição inicial).

No mérito, postula a declaração da inconstitucionalidade da íntegra do Decreto nº 9.785/2019 ou, alternativamente, “*a declaração de inconstitucionalidade dos art. 1º, 2º, inc. I, II, III e XIV, art. 3º, §3º, inc. I, e artigos 20 a 47, todos do Decreto nº 9.785, de 2019*” (fl. 33 da petição inicial).

O processo foi despachado pela Ministra Relatora ROSA WEBER, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações prévias à Presidência da República e ao Ministério da Justiça,

---

<sup>7</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

determinando a subsequente oitiva da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

Em atendimento à solicitação, o Presidente da República suscitou, em sede preliminar, a perda de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, diante da superveniência do Decreto nº 9.797/2019. Esclareceu, a propósito, que as alterações promovidas pelo novel decreto são de caráter substancial, de modo a ensejar a extinção anômala do processo, conforme jurisprudência consolidada no âmbito dessa Suprema Corte.

Ainda em preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita para questionar ato normativo de natureza secundária, aduzindo que a análise da argumentação exposta na inicial ensejaria confrontação das normas impugnadas com dispositivos do Estatuto do Desarmamento. Ressaltou, igualmente, a inviabilidade do controle judicial acerca das decisões políticas realizadas pelo Chefe do Executivo federal ao regulamentar a mencionada lei federal, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Quanto ao mérito, afirmou que o decreto sob análise fora editado no legítimo exercício do poder regulamentar atribuído ao Presidente da República, com vistas a assegurar a fiel execução do Estatuto do Desarmamento. Sustentou, nessa linha, que o ato impugnado tem por escopo impedir interpretações administrativas divergentes e assegurar o princípio da isonomia, estabelecendo limites normativos que confirmam segurança jurídica aos administrados.

Aduziu, ainda, serem indeterminados os critérios estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento quanto à definição de armas de fogo, munições, tipos de armamento, importação e exportação de tais materiais, recaindo sob a competência do Poder Executivo federal a regulamentação da matéria, em consonância com as balizas normativas previstas na legislação ordinária federal.

Ao tratar, especificamente, do artigo 20 do decreto em exame, concluiu pela improcedência dos argumentos lançados na inicial, sob a afirmativa de que o “*Decreto nº 9.785, de 2019, nada mais fez do que regulamentar art. 10 do Estatuto do Desarmamento*”<sup>8</sup>, *sem se apartar da exigência dos requisitos eleitos pelo próprio legislador ordinário, apenas uniformizando, em seara administrativa, forma de exteriorização e demonstração dos indicados pressupostos, cuja verificação já era de competência do Poder Executivo federal*” (fl. 36 do documento eletrônico nº 36).

Por derradeiro, concluiu pela improcedência do pleito de concessão de medida cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para tanto.

De modo semelhante, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sustentou que “*a parte autora é carecedora de todas as condições da ação e dos pressupostos processuais específicos para a inauguração desta via concentrada, o que autoriza sua extinção, sem exame de mérito, com lastro no art. 485 do CPC-15. No mais, a ação é improcedente, por não incidir, na espécie, excesso à expressão do poder regulamentar*” (fl. 13 do documento eletrônico nº 44).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

---

<sup>8</sup> “Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

## II – PRELIMINARES

### II.1 – Da prejudicialidade da ação direta

Conforme relatado, o requerente questiona a validade do Decreto nº 9.785/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, além de tratar do Sistema Nacional de Armas e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

No entanto, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, foi publicado o Decreto nº 9.797/2019, que altera substancialmente o diploma impugnado pelo autor. Confira-se:

Art. 1º O Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 2º .....
- I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:
- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
  - b) portáteis de alma lisa; ou
  - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- II –  
.....
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
  - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- .....
- IV - munição de uso restrito - as munições que:
- a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
  - b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;  
IV-A - munição de uso proibido - as munições incendiárias, as químicas ou as que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária;

.....  
XIII - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente;

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades; e

XV - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.

§ 1º Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do *caput*, no prazo de sessenta dias, contado da data de edição do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019." (NR)

"Art. 5º .....

§ 3º Os adquirentes informarão sobre a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, das munições ou dos acessórios no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

..... " (NR)

"Art. 9º .....

§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

II - quinze armas, para os caçadores; e

III - trinta armas, para os atiradores.

§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal." (NR)

"Art. 10.....  
§ 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 9º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.  
....."(NR)

"Art. 11..... §  
1º A autorização será concedida, para fins de controle da dotação, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:  
.....  
§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites:  
I - até cinco armas de fogo:  
a) para os integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 1º;  
b) para as demais pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo de uso restrito nos termos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica e que não estejam mencionadas neste parágrafo; e  
c) para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação;  
II - até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;  
III - até quinze armas de fogo, para os caçadores; e  
IV - até trinta armas de fogo, para os atiradores.  
.....

§ 10. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

§ 11. Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o § 1º e sobre as informações que dela devam constar.

§ 12. Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército." (NR)

"Art. 12.....  
§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 8º, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema."(NR)

"Art. 16. Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército." (NR)

"Art. 19.....

§ 2º..... I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento."(NR)

"Art. 20.....

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;

h) que seja oficial de justiça; ou

i) de trânsito;

III - advogado;

IV - proprietário:

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou

b) de escolas de tiro;

- V - dirigente de clubes de tiro;
- VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;
- VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VIII - conselheiro tutelar;
- IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;
- X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;
- XI - guarda portuário;
- XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou
- XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

- I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou
- II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que exerçam outras profissões que se enquadrem no conceito de atividade profissional previsto no inciso XV do *caput* do art. 2º.

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental." (NR)

"Art. 21.....  
 I - prazo de validade de dez anos;  
 ..... " (NR)

"Art. 24. ....

§ 1º Aplicam-se ao titular a que se refere o *caput* as vedações previstas em legislação específica, em especial quanto ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá automaticamente a sua eficácia na hipótese de seu portador ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A inobservância ao disposto no inciso I do *caput* implicará:

I - apreensão da arma; e

II - suspensão do direito ao porte de arma de fogo pelo prazo de um ano.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o inciso II do § 3º, o interessado deverá comprovar a sua aptidão psicológica e a sua capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

§ 5º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá definitivamente sua eficácia na hipótese de seu portador reincidir no descumprimento da vedação de que trata inciso I do *caput*.

§ 6º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser observado na aplicação das sanções previstas neste artigo."(NR)

"Art. 26. ....

§ 8º Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 9º O porte de arma de fogo a que se refere o § 8º será expedido pela Polícia Federal." (NR)

"Art. 30. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestados pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

..... " (NR)

"Art. 35. .... §  
3º A prerrogativa estabelecida no *caput* poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação.  
....." (NR)

"Art. 36.....  
§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:  
I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;  
II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e  
III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.  
..... " (NR)

"Art. 43.....  
§ 2º .....  
II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do *caput*;  
III - as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida; e  
IV - os integrantes das Forças Armadas.  
..... " (NR)

"Art. 44..... I -  
autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembarço aduaneiro e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;  
..... " (NR)

"Art. 45. Concedida a autorização a que se refere o art. 43, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do *caput* do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria." (NR)

"Art. 64. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos neste Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o *caput* ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese em que as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-A. A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministério da Defesa, poderá ser concedida

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou aos órgãos e às entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;

IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do *caput*, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada

a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006;

II - o Decreto nº 6.146, de 3 de julho de 2007;

III - o Decreto nº 7.473, de 5 de maio de 2011;

IV - o parágrafo único do art. 33 do Decreto nº 9.607, de 2018; e

V - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.785, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 2º;

b) o § 9º do art. 9º;

c) o parágrafo único do art. 24;

d) o art. 41; e

e) o art. 65.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, o diploma transcrito impõe diversas alterações ao Decreto nº 9.785/2019, que passou a contemplar conteúdo normativo substancialmente distinto do originalmente impugnado pelo autor. Tais modificações, embora não tenham alcançado cada um dos dispositivos do decreto hostilizado, proporcionaram um novo panorama normativo em relação a todas as questões suscitadas na inicial, de modo a tornar prejudicada a argumentação do requerente em sua inteireza.

De fato, esse Supremo Tribunal Federal distingue a alteração substancial das normas hostilizadas de sua modificação meramente formal. Nos termos de sua jurisprudência consolidada, apenas na segunda hipótese é admissível o aditamento da petição inicial, permitindo-se, assim, o prosseguimento da ação anteriormente ajuizada. Havendo, todavia, alteração substancial do ato impugnado, conforme se observa no presente caso, apenas a propositura de nova demanda é capaz de viabilizar o questionamento de sua constitucionalidade na via abstrata. Vejam-se, nessa linha, os seguintes

precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 1º DO DECRETO nº 3.070/1999 E ARTIGO 153 DO DECRETO nº 4.544/2002. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 3. **A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade.** Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI nº 4061 ED, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/08/2015, Publicação em 17/09/2015; grifou-se);

Ação direta de inconstitucionalidade e reedição de medidas provisórias: evolução da jurisprudência: aditamento da petição inicial: pressuposto de identidade substancial das normas. A possibilidade do aditamento da ação direta de inconstitucionalidade de modo a que continue, contra a medida provisória reeditada, o processo instaurado contra a sua edição original, pressupõe necessariamente a identidade substancial de ambas: **se a norma reeditada é, não apenas formal, mas também substancialmente distinta da originalmente impugnada, impõe-se a propositura de nova ação direta.**

(ADI nº 1753 QO, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/09/1998, Publicação em 23/10/1998; grifou-se).

Ademais, essa Suprema Corte somente autoriza o aditamento da inicial nos casos em que tal providência seja consentânea com os princípios da

economia e da celeridade processual. Nesses termos, o aditamento é vedado nas hipóteses em que a inclusão de impugnações pelo requerente demande a requisição de novas informações, como se verificaria na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES). LEGITIMIDADE ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 1.031/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO À NORMA DO MESMO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. A não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente. Precedentes. 3. **Entendimento desta CORTE no sentido de que o aditamento da inicial só é possível, observados os princípios da economia e da celeridade processuais, quando a inclusão de nova impugnação dispensa a requisição de novas informações.** No presente caso, não é possível tal aditamento com a finalidade de corrigir vício relativo à legislação não impugnada do complexo normativo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADI nº 4265 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/04/2018, Publicação em 17/05/2018; grifou-se).

Assim, diante da perda superveniente de seu objeto, provocada pela edição do Decreto Presidencial nº 9.797/2019, deve ser reconhecida a prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade.

## *II.II – Do caráter regulamentar do decreto impugnado*

Registre-se, ainda em sede preliminar, a existência de outro óbice ao prosseguimento desta ação.

Como visto, o requerente alega que as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.785/2019 teriam subvertido a concepção originalmente pretendida pelo legislador ordinário à época da edição da Lei nº 10.826/2003. Desse modo,

pretende demonstrar a existência de ofensa aos artigos 2º; 22, inciso XXI; 48; 84, inciso IV; e 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o decreto hostilizado não possui o escopo, nem os efeitos alegados pelo partido autor, uma vez que a matéria regulamentada pelo referido diploma, qual seja, “*a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição*”, encontra sua regência primária estabelecida na legislação federal que disciplina o tema, vale dizer, na citada Lei nº 10.826/2003, e dela não desborda.

De fato, o decreto objeto do presente feito foi editado com fundamento expresso no artigo 84, inciso IV, da Constituição, que confere ao Presidente da República as atribuições de “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

Apesar de sustentar, inicialmente, que o ato normativo vergastado deteria conteúdo autônomo em decorrência de suposto abuso do poder regulamentar, o autor apoia a argumentação desenvolvida ao longo da inicial na confrontação das normas hostilizadas com disposições do Estatuto do Desarmamento. Evidencia-se, portanto, que os vícios de inconstitucionalidade aventados na exordial correspondem, em verdade, a supostas ofensas reflexas ao texto constitucional, sendo imprescindível a apreciação da legislação ordinária para a análise de suas alegações.

Todavia, a jurisprudência dessa Suprema Corte não autoriza o questionamento da validade de decreto regulamentar mediante ação direta, tendo em vista o imprescindível exame da legislação ordinária pertinente. Assim, se os comandos relativos à temática versada no decreto encontram-se sediados no plano legal, revela-se impróprio o questionamento de sua validade mediante o cotejo realizado em patamar infraconstitucional.

O requerente deixou de observar, com efeito, que a regulamentação instituída sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição não deriva, exclusivamente, da discricionariedade presidencial, mas possui o respaldo de uma cadeia de positividade jurídica composta, inclusive, por decisões do próprio Congresso Nacional.

Resulta evidente, portanto, que o objeto da presente demanda não é compatível com a via do controle abstrato de constitucionalidade, diante do caráter meramente infralegal do ato normativo vergastado. Veja-se, a respeito, o entendimento dessa Suprema Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 41.149/2008 DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA REGULAMENTAR. ATO SECUNDÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A VIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Decisão denegatória de seguimento de ação direta de inconstitucionalidade por manifesto descabimento. 2. **Vocacionada ao controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, a ação direta de inconstitucionalidade não constitui meio idôneo para impugnar a validade de ato regulamentar e secundário em face de legislação infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.****

(ADI nº 4127 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 16/10/2014, Publicação em 05/11/2014; grifou-se);

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 6º-A DO DECRETO N. 4.376/2002: NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO QUE SE PRESTA A REGULAMENTAR O DISPOSTO NA LEI N. 9.883/1999. 1. **Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade. Precedentes.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

(ADI nº 4176 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/06/2012, Publicação em 01/08/2012; grifou-se);

ADIN - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(SNDC) - DECRETO FEDERAL N. 861/93 - CONFLITO DE LEGALIDADE - LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. - **O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.**

(ADI nº 996 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/03/1994, Publicação em 06/05/1994; grifou-se).

Desse modo, a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada para o questionamento da validade do Decreto nº 9.785/2019.

### *II.III – Da inobservância do ônus da impugnação especificada*

Cumprido anotar, ainda, que o requerente não se desincumbiu, a contento, do ônus da impugnação especificada de todos os dispositivos integrantes do Decreto nº 9.785/2019, conforme prescreve o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/1999<sup>9</sup>.

De fato, embora o autor tenha questionado a validade do decreto mencionado em sua íntegra, a petição inicial contém fundamentação jurídica específica apenas em relação a alguns dos dispositivos que o compõem. Isso se verifica, tão somente, a respeito dos artigos 2º, inciso I, II e XIV; 10, § 1º, inciso I, e § 2º; 16; 17; 19, § 1º; 20, §§ 2º a 4º; 26, §§ 1º e 2º; 36; 39; e 43, § 2º, do

---

<sup>9</sup> “Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;”

Decreto nº 9.785/2019. Quanto ao restante do decreto, a argumentação do autor caracteriza-se como genérica, a ensejar, nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, o não conhecimento da ação direta. Veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. **Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. 2. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Conseqüência: inépcia da inicial. Ação direta não conhecida.** Prejudicado o pedido de concessão de liminar. (ADI nº 1775, Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/05/1998, Publicação em 18/05/2001; grifou-se).**

Portanto, caso superadas as preliminares suscitadas anteriormente, que são suficientes para comprometer a admissibilidade da ação em exame, tem-se que a pretensão do autor mereceria ser conhecida, tão somente, no que diz respeito à alegada inconstitucionalidade dos 2º, inciso I, II e XIV; 10, § 1º, inciso I, e § 2º; 16; 17; 19, § 1º; 20, §§ 2º a 4º; 26, §§ 1º e 2º; 36; 39; e 43, § 2º, do Decreto nº 9.785/2019.

Registre-se, ainda, que, dentre essas normas especificamente impugnadas, apenas os artigos 10, § 1º, inciso I, e § 2º; 17; 19, § 1º; 20, § 2º; 26, §§ 1º e 2º; e 39 do Decreto nº 9.785/2019 não foram objeto de alteração substancial pelo Decreto nº 9.797/2019. Remanesceria, portanto, caso superados todos os óbices que impedem a admissibilidade da presente ação, uma análise restrita, porém descontextualizada, dos referidos dispositivos, o que não se justifica diante da abrangência da pretensão autoral.

Resta evidenciada, destarte, a inviabilidade da presente ação direta.

### **III – DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**

#### *III.1 – Da ausência de fumus boni iuris*

Conforme relatado, o requerente afirma, de forma genérica e abrangente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785/2019, diante da suposta inobservância do devido processo legislativo, do princípio da separação de Poderes e das competências constitucionais conferidas à União e ao Congresso Nacional acerca da matéria versada nesse diploma normativo.

Todavia, não assiste razão ao requerente.

Consoante explanado em sede preliminar, o Decreto nº 9.785/2019 tem por escopo, tão somente, alterar a regulamentação infralegal preexistente acerca da matéria tratada no Estatuto do Desarmamento, revogando, dentre outros diplomas, o Decreto nº 5.123/2004, que originariamente regulamentava a Lei nº 10.826/2003. Assim, o ato sob investida encontra fundamento imediato de validade na lei federal mencionada, que disciplina o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, dela não desbordando em nenhum ponto, como se passa a demonstrar.

Em primeiro plano, é válido ressaltar que as modificações normativas decorrentes do decreto em análise resultaram de decisão legítima do Chefe do Poder Executivo, adotada com respaldo em sua competência para exercer a direção superior da administração federal e para expedir decretos para a fiel execução das leis (artigo 84, incisos II e IV, da Constituição Republicana<sup>10</sup>). Ademais, a atuação regulamentar questionada no presente feito acomoda-se ao

---

<sup>10</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

espaço normativo conferido pela própria Lei nº 10.826/2003 ao Presidente da República.

Em análise ao texto do Estatuto do Desarmamento, observa-se que o registro de armas de fogo de uso restrito; a aquisição de munição; a autorização e as condições para o porte e uso de armas de fogo, dentre outros temas abarcados pelo decreto sob invectiva, estão, por expressa definição legal, subordinados à regulamentação infralegal específica.

Em decorrência disso, sobrevieram diversos decretos expedidos pelo Presidente da República com o propósito de complementar a sistemática normativa aplicável à matéria, com o detalhamento necessário para tanto.

De fato, o aprimoramento normativo verificado a respeito do tema em debate, conforme se verá a seguir, objetiva viabilizar a aplicação concreta das previsões e balizas fixadas pelo legislador ordinário, em atendimento às demandas da sociedade brasileira observadas no contexto atual.

A esse respeito, saliente-se que, de acordo com o resultado do referendo realizado em 23 de outubro de 2005, mais de 63% (sessenta e três por cento) dos eleitores rejeitaram a proibição da comercialização de armas de fogo e munições em território nacional, o que demonstra que a maioria dos brasileiros é contrária à imposição de restrições excessivas à aquisição de tais materiais<sup>11</sup>.

A vontade popular manifestada tanto nas eleições presidenciais de 2018, como no referendo mencionado exigia, portanto, a superação da disciplina instituída pelo Decreto nº 5.123/2004, que, ao tratar das autorizações relativas à posse e ao porte de arma de fogo, contemplava restrições exacerbadas, especialmente para pessoas residentes em áreas de alto risco. Com o transcurso

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Outubro/brasil-eleitor-referendo-sobre-o-desarmamento-completa-10-anos>>. Acesso em 03 jun. 2019.

do tempo, esse decreto mostrou-se ineficaz e incompatível com os anseios da população brasileira.

Diante desse contexto, sobreveio, ainda no mês de janeiro do ano corrente, o Decreto nº 9.685, que promoveu alterações no texto do Decreto nº 5.123/2004, em especial quanto ao disposto em seu artigo 12, referente aos requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido. Estabeleceu-se, então, um novo parâmetro normativo de presunção de veracidade, de natureza relativa, quanto aos fatos e circunstâncias declarados pelo interessado na aquisição de arma de fogo, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva que norteia o ordenamento jurídico pátrio. Diante dessa nova diretriz normativa, deixou-se de exigir uma aprovação formal e expressa, por parte da Polícia Federal, acerca das declarações efetuadas pelos interessados.

Nessa mesma esteira de aperfeiçoamento normativo quanto aos procedimentos relacionados ao registro e à aquisição de arma de fogo de uso permitido, adveio o Decreto nº 9.785/2019, que, igualmente fidelizado ao conteúdo do Estatuto do Desarmamento, traz maiores especificações com o propósito de facilitar a execução da lei regulamentada.

Conforme ressaltado pelo requerido, *“acaso a Presidência da República não esmiuçasse os requisitos anunciados pela Lei, abrir-se-ia espaço para decisões díspares, para interpretações administrativas divergentes, o que não é a melhor solução, frente ao princípio da isonomia”* (fl. 33 do documento eletrônico nº 36).

De fato, a competência para aferir a efetiva necessidade do interessado em adquirir ou portar de arma de fogo foi conferida, pelo legislador ordinário, à Polícia Federal, instituição que é subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Tratando-se de órgão do Poder Executivo, cumpre ao Presidente da República, a quem compete a direção superior da administração

federal (artigo 84, inciso II, da Carta Republicana), estabelecer os parâmetros para o exercício dessa atribuição, mantida, destarte, a observância à conformação legislativa prevista no Estatuto do Desarmamento.

Consoante já asseverado, diante da abertura propiciada pelo diploma legal referido, a fixação de semelhantes parâmetros regulamentares se revela salutar tanto do ponto de vista da organização administrativa, quanto da perspectiva do princípio constitucional da igualdade, que exige a concessão de tratamento jurídico uniforme a sujeitos e situações equiparáveis entre si.

As alterações decorrentes do decreto em questão representam, portanto, efetiva evolução do tema sob a sua concepção jurídica, em que se mostra indispensável, nesse processo conjunto de aprimoramento, a fixação de diretrizes pelo Poder Legislativo e o exercício do dever-poder de especificação normativa pelo Chefe do Poder Executivo, de modo a viabilizar a incidência concreta das determinações legais e a conferir adequada condução às atividades administrativas relacionadas ao tema.

O aperfeiçoamento normativo propiciado pelo ato em exame, registre-se, não envolve o estabelecimento de inovações no regramento legal; visa, na verdade, à redução do subjetivismo da autoridade administrativa ao analisar os pedidos de autorização para a posse e o porte de arma de fogo, desburocratizando o serviço e atendendo, em última instância, ao princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Lei Maior<sup>12</sup>).

A propósito, cumpre salientar que essa Suprema Corte reconhece, como finalidade da competência regulamentar outorgada ao Presidente da República, a produção das normas necessárias à execução de leis que demandem uma atuação administrativa ulterior, com vistas à aplicação uniforme das

---

<sup>12</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

diretrizes legais. Isso significa que o Chefe do Poder Executivo foi investido da incumbência constitucional de tornar apta e uniforme a execução dos comandos legais, em respeito à igualdade de tratamento que deve ser assegurada a todos os destinatários das normas legislativas. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO 9.461/2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS E DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ART. 34 DA LEI 13.639/2018. COORDENAÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO ELEITORAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 9.461/2018. ATO COATOR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ART. 84, IV, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A competência regulamentar outorgada ao Presidente da República pelo art. 84, IV, da Constituição da República, possui a finalidade de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336). 2. O art. 34 da Lei 13.639/2018 prevê a prerrogativa da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL de coordenar o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, em cooperação com outras entidades sindicais, não havendo qualquer imposição legal identificada no sentido da atribuição exclusiva da CNPL para estabelecer todos os procedimentos do processo eletivo. 3. O Decreto 9.461/2018, ora impugnado, editado pelo Presidente da República no afã de regulamentar o dispositivo legal, detalhou a forma como deve ocorrer o primeiro processo eleitoral da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. 4. **In casu, a análise do Decreto 9.461/2018 demonstra o papel meramente regulamentar do ato do Presidente da República, tornando apta e uniforme a execução do comando legal, em respeito ao postulado da isonomia entre os destinatários da norma.** 5. Agravo interno DESPROVIDO por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS nº 35959 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/12/2018, Publicação em 07/02/2019; grifou-se).

Partindo dessas premissas e passando a uma análise mais minuciosa dos dispositivos impugnados de maneira especificada, verifica-se que o Estatuto do Desarmamento, embora contemple um conjunto de normas relativas às armas de fogo e munições, não define, em seu próprio texto, o conceito e as espécies existentes desses artefatos.

Com efeito, a conceituação de tais produtos e demais especificações pertinentes à matéria já constavam de normas regulamentares antes mesmo da edição do decreto hostilizado. A esse respeito, os artigos 10 e 11 do Decreto nº 5.123/2004 distinguia entre armas de uso permitido e de uso restrito. Confira-se:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

À época, o tema também era objeto do Decreto nº 3.665/2000, que apresentava diversas definições sobre armas de fogo, bem como sobre munições e outros produtos controlados pelo Comando do Exército. Esse diploma foi, posteriormente, substituído pelo Decreto nº 9.493/2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, de cujos Anexos I e III se extraem os seguintes conceitos:

Art. 16. (...)

§ 1º São considerados produtos de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº

10.826, de 22 de dezembro de 2003 , e que não sejam classificados como armas de pressão; e

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

I - as armas de fogo:

a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;

b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

c) de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portáteis; ou

2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

d) que sejam dos seguintes calibres:

1. **.357 Magnum;**

2. **.40 Smith e Wesson;**

3. **.44 Magnum;**

4. **.45 Automatic Colt Pistol;**

5. **.243 Winchester;**

6. **.270 Winchester;**

7. **7 mm Mauser;**

8. **.375 Winchester;**

9. **.30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm);**

10. **5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm;**

11. **9 mm x 19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN );**

12. **.308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN );**

13. **.223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN );** e

14. **.50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN );**

e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre;

(...)

### ANEXO III

#### GLOSSÁRIO

(...)

**Arma de fogo automática** : arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

**Arma de fogo de alma lisa** : é aquela isenta de raiamentos, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas espingardas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor, acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a dispersão dos bagos de chumbo.

**Arma de fogo de alma raiada** : quando o interior do cano tem sulcos

helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação.

**Arma de fogo de porte** : arma de dimensões e peso reduzidos, podendo ser conduzida em um coldre e ser disparada pelo atirador com apenas uma das mãos. Enquadram-se nesta definição as pistolas, revólveres e garruchas.

**Arma de fogo de repetição** : arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.

**Arma de fogo portátil** : arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma única pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda.

**Arma de fogo semiautomática**: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

**Arma de fogo** : arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

(...)

**Calibre** : medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

(...)

**Munição** : artefato completo, pronto para utilização e lançamento, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação e ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; ou efeitos especiais.

(...)

**PCE de uso permitido** : é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

**PCE de uso restrito**: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército. (...)

O Decreto nº 9.785/2019 impôs alterações a esse quadro conceitual, definindo os tipos de armas de acordo com a sua natureza, o seu desempenho e os respectivos calibres, bem como procedendo à diferenciação normativa pormenorizada dos armamentos existentes, dentre outras especificações.

Nessa linha, as modificações promovidas pelo decreto em questão não atingem conceitos previstos em lei, mas se limitam à esfera regulamentar que é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Isso significa que eventual declaração de invalidade do diploma atacado, o que se admite por mera hipótese, resultaria inútil para a finalidade almejada pelo autor, uma vez que não retiraria a definição desses conceitos do âmbito infralegal.

É o que se verifica, por exemplo, em relação ao artigo 2º, incisos I, II e XIV, do diploma hostilizado, que se limita a definir, para os fins do disposto em seu próprio texto, os conceitos de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido, bem como de porte de trânsito, os quais já constavam de atos regulamentares pretéritos. Confirma-se, a propósito, a redação em vigor dos dispositivos mencionados, com as alterações decorrentes do Decreto nº 9.797/2019:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

(...)

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades; e

De modo semelhante, não procede a alegação do autor no sentido de que o Decreto nº 9.785/2019, ao presumir a efetiva necessidade do porte de arma em relação a diversas categorias, estaria em descompasso com o espírito da Lei nº 10.826/2003, o que conduziria à sua inconstitucionalidade. Nesse ponto específico, alega que o artigo 20, §§ 3º e 4º, do diploma impugnado eliminaria o critério subjetivo de análise estabelecido pelo artigo 10 do Estatuto do Desarmamento, que possui o seguinte teor:

**Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.**

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (Grifou-se).

A análise do tema, embora condicionada ao cotejo com a legislação infraconstitucional, direciona-se ao juízo de improcedência da tese sustentada pelo requerente.

O artigo 10 do Estatuto do Desarmamento autoriza o porte de arma de fogo aos interessados que atendam aos requisitos relacionados em seu texto, dentre os quais se inclui a demonstração de efetiva necessidade. Sobre esse critério específico, a lei mencionada somente dispõe que a efetiva necessidade deve estar relacionada ao exercício de atividade profissional de risco ou à existência de ameaça à integridade física do interessado, cabendo à Polícia Federal decidir pela autorização ou não do porte.

Como bem expôs a Presidência da República, tais critérios estabelecidos pela Lei 10.826/2003 são conceitos jurídicos indeterminados, cuja densificação depende, por exigência do próprio Estatuto do Desarmamento, da edição de ato normativo infralegal. Confira-se, a esse respeito, o seguinte excerto das informações prestadas pelo requerido:

Ademais, o art. 20, do Decreto nº 9.785, de 2019, define, de forma objetiva, o conceito de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, prevendo as atividades profissionais que demonstram *a priori* efetiva necessidade, a partir de uma decisão política, tomada pelo titular do Poder Executivo federal, à luz do seu juízo de mérito.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que o Estatuto do Desarmamento exigiu que conceitos jurídicos indeterminados por ela trazidos fossem densificados por um ato normativo infralegal, nos estreitos limites da norma de regência. Sem se desviar da sua missão normativa, fora editado o Decreto atacado em estrita observância às normas e diretrizes previstas na Lei nº. 10.826, de 2003, não desbordando de sua natureza meramente regulamentar. (Fl. 34 do documento eletrônico nº 36).

Assim, ao regulamentar o referido artigo legal, o decreto impugnado apenas especificou, para fins de autorização de porte de arma, atividades profissionais que envolvem risco e situações de ameaça à integridade física dos interessados, conforme se colhe do texto em vigor do artigo 20, §§ 3º e 4º, do ato hostilizado, *in verbis*:

Art. 20 (...)

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, exercício das seguintes profissões ou atividades:

(...)

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

(...)

Não se extrai dos comandos da Lei nº 10.826/2003 qualquer impeditivo à especificação, em sede regulamentar, das situações em que se considera presente a efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo de uso permitido. Por conseguinte, não se evidencia o apontado extravasamento da legislação ordinária, mas a necessária regulamentação da matéria.

Na mesma linha, veja-se o entendimento defendido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (fl. 47 do documento eletrônico nº 36):

Ainda que se possa tecer críticas à exteriorização da “efetiva necessidade” ou à indicação apriorística de profissionais e indivíduos em que há presunção do atendimento deste critério, não se pode ignorar, de outra sorte, que o Presidente o elegeu sem se divorciar das balizas normativas, porquanto, repise-se, **o legislador não se enveredou para detalhar o que viria a ser a "efetiva necessidade" ou quando ela estaria presente, reservando a matéria ao poder regulamentar.** Portanto, o *discrímen* é válido, por repousar no seio do mérito do ato administrativo e da política de segurança pública, de acordo com sua compreensão macro, realizada pelos órgãos competentes para tanto (MJSP, Presidência da República e Exército Brasileiro), pelo que não há mácula no normativo. Ademais, a presunção não é absoluta, e pode ser contestada pela Polícia Federal.

Como se nota, o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 9.785/2019 cinge-se a predefinir algumas atividades profissionais e hipóteses de ameaça que, por si sós, envolvem risco ao cidadão nelas envolvido. Nesses casos específicos, a análise da Polícia Federal sobre cada situação concreta é balizada pela decisão do Presidente da República quanto a esse aspecto determinado.

Não se vislumbra, portanto, a alegada ocorrência de invasão à esfera de competência do legislador ordinário; trata-se, tão somente, de determinação expedida pelo Chefe do Poder Executivo para o desempenho adequado de atribuições por órgão que lhe é hierarquicamente subordinado, qual seja, a Polícia Federal.

Em outra vertente de argumentação, o autor questionada a validade

do porte de trânsito concedido aos colecionadores, atiradores e caçadores, bem como aos representantes estrangeiros em competições internacionais oficiais de tiro realizadas no País (artigo 2º, inciso XIV). No ponto, articula que o decreto permitiria a tais categorias o uso de armas para defesa pessoal.

Em uma análise comparativa entre o decreto e o Estatuto do Desarmamento, percebe-se, com clareza, que o dispositivo impugnado não se investe de teor normativo de natureza inovadora, porquanto apenas especifica o porte de trânsito já concedido a tais categorias pela Lei nº 10.826/2003, conforme se extrai do seu artigo 9º, adiante transcrito:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, **nos termos do regulamento desta Lei**, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (Grifou-se).

Como mencionado, não se observa a ocorrência de qualquer modificação normativa em descompasso com o Estatuto do Desarmamento. O regulamento manteve intacto o modelo de fiscalização estipulado da lei ordinária, inclusive no que diz respeito à submissão da matéria ao Comando do Exército, no que toca à expedição do porte de trânsito. É o que se depreende do artigo 38 do próprio Decreto nº 9.785/2019:

Art. 38. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

De modo semelhante, deve ser rejeitada a insurgência do autor no

que diz respeito à alegada autorização para que colecionadores, atiradores e caçadores “*levem a arma municuada até o clube de tiro*” (fl. 30 da petição inicial). De acordo com o requerente, o artigo 36 do decreto vergastado conteria previsões que sobrecarregariam o Exército, responsável pelo registro de armas destinadas a tais categorias.

Ocorre que, como visto, o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores já encontrava previsão específica no mencionado artigo 9º da Lei nº 10.826/2003. O artigo 36, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019 somente estabeleceu o tipo de arma que poderá ser portada por tais categorias, além dos critérios e as circunstâncias em que está autorizado o porte aos colecionadores, atiradores e caçadores. Veja-se:

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma **arma de fogo curta municuada**, alimentada e carregada, **pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma**, conforme o caso, **sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições**, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos. (Grifou-se).

Não se trata, como visto, de liberação indiscriminada, mas, sim, de concessão do porte de arma de forma controlada, mediante critérios estabelecidos pela norma regulamentar, em conformidade com as previsões contidas na legislação ordinária.

Aliás, a possibilidade de transporte municuado de armamento pelas categorias referidas sequer constitui inovação do decreto sob inectiva. Isso porque a Portaria nº 28/2017 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, em modificação ao texto da Portaria nº 51/2015 desse mesmo órgão, autorizou o

*transporte de uma arma de porte municada nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e treinamento. Confira-se:*

Art.1º A Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações: I - Inclusão dos artigos 26-A,102-A, 135-A e dos anexos B2, K e L:

(...)

“Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.”

Ainda em relação ao mencionado artigo 36, o autor afirma que o § 6º desse dispositivo, ao permitir “*que menores de 18 anos de idade pratiquem tiro desportivo apenas com a autorização de um de seus responsáveis legais, retirando a anterior necessidade de autorização judicial*”, feriria o artigo 227 da Constituição Federal, “*notadamente em face do princípio do melhor interesse do adolescente (art. 5º e art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup>)*” (fl. 31 da petição inicial).

Aduz, também, que a norma atacada deixaria sem eficácia o artigo 242 da Lei nº 8.069/1990, que tipifica o crime de “*vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo*”.

Imperioso consignar, a propósito, que o dispositivo sob análise sofreu alteração substancial em sua redação originária, diante da superveniência do Decreto nº 9.797/2019, passando a permitir a prática de tiro desportivo apenas nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro e

---

<sup>13</sup> “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

somente por pessoas com 14 (quatorze) anos ou mais de idade. Ademais, em seus novos termos, a disposição hostilizada passou a exigir a autorização conjunta de ambos os responsáveis legais pelo menor, bem como manteve a restrição da prática de tiro desportivo apenas em locais autorizados pelo Comando do Exército. Veja-se:

Art. 36. (...)

§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

A prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos também já era admitida pela sistemática normativa pretérita, conforme se depreende do artigo 30, § 2º, do Decreto nº 5.123/2004<sup>14</sup>. A disposição ora impugnada somente dispensou a necessidade de autorização judicial, considerando suficiente a autorização dos responsáveis legais do menor.

Diversamente do que sugere o requerente, o artigo 227 da Lei Maior não impõe a autorização judicial como condição indispensável à prática de tiro desportivo por menor de idade. Pelo contrário, referida disposição constitucional estabelece, de forma explícita, o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o exercício dos direitos ao lazer e à liberdade, dentre outras garantias fundamentais.

A prática regulamentada pelo artigo 36, § 6º, do Decreto nº

---

<sup>14</sup> “Art. 30. (...)

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.”

9.785/2019 constitui atividade desportiva, voltada, precipuamente, ao lazer dos envolvidos, além de caracterizar-se como esporte olímpico. Não se afigura razoável, nesses termos, simplesmente equipará-la a práticas de negligência, violência e crueldade, tampouco pretender reprimi-la criminalmente. Cabe aos pais dos menores ou aos seus responsáveis legais a decisão sobre a conveniência de incentivar ou não a prática dessa atividade, desde que respeitados os demais critérios legais e regulamentares.

Não se verifica, nesse contexto, afronta às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente ou disparidade entre a norma impugnada e o Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que tais diplomas normativos não dispõem sobre a matéria especificamente tratada pelo mencionado artigo 36, § 6º, do decreto hostilizado. Conforme ressaltado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a *mens legis* de tais estatutos é “*obstar que se entregue, venda ou forneça armamento a crianças e adolescentes para efeito de posse ou porte admitidos aos maiores de 25 anos. O uso, portanto, é precário e específico a uma finalidade*” (fl. 50 do documento eletrônico nº 36).

Por outro lado, o autor pretende obter a declaração de invalidade do artigo 39 do Decreto nº 9.785/2019, que autoriza o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares.

Quanto ao tema, é necessário destacar que o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 9º, dispõe sobre a proteção de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, atribuindo ao Ministério da Justiça a competência para autorizar o porte de arma aos responsáveis pela segurança de tais pessoas.

Na mesma esteira, o artigo 29 do Decreto nº 5.123/2004<sup>15</sup> permitia a

---

<sup>15</sup> “Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.”

autorização do porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem como aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a sua permanência no País, desde que observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais.

O artigo 39 do Decreto nº 9.785/2019 limita-se, pois, a reproduzir o comando contido no diploma que lhe antecedeu. A matéria já recebia, portanto, tratamento jurídico em sede infralegal, de conteúdo idêntico ao previsto no dispositivo ora atacado, circunstância que, mais uma vez, afasta o caráter inovador da norma apontada como inválida pelo requerente.

O partido autor também demonstra indignação quanto ao quantitativo de armas e munições permitidas pelo decreto em exame às pessoas autorizadas a portá-las. No ponto, inclui em sua impugnação os artigos 16; 17; 19, § 1º; e 43, § 2º, do Decreto nº 9.785/2019 que tratam da venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições ou insumos, bem como da importação e exportação de armas de fogo e demais produtos controlados.

A esse respeito, a argumentação do autor restringe-se à afirmativa de que tais normas ultrapassariam os limites previstos pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, sem ventilar qualquer outro fundamento jurídico em reforço ao seu pleito de inconstitucionalidade.

Conforme mencionado, o comércio de arma de fogo não está vedado pelo Estatuto do Desarmamento, o qual considera ilegais a venda ou a exposição à venda de arma de fogo, acessório ou munição, no exercício de atividade comercial ou industrial, que estejam desprovidas da necessária autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É o que se colhe do artigo 17 da Lei nº 10.826/2003, em combinação com as disposições gerais previstas no artigo 23 da mesma lei, que autorizam, inclusive, a comercialização de munições

nos termos do regulamento próprio, *in verbis*:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão **disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal**, mediante proposta do Comando do Exército. (Grifou-se).

Portanto, mais uma vez, os temas aventados pelo autor inserem-se no rol de matérias subordinadas a regulamentação específica, por expressa definição do Estatuto do Desarmamento.

É necessário reafirmar, outrossim, que vários desses dispositivos especificamente apontados como inconstitucionais sofreram alterações substanciais pelo Decreto nº 9.797/2019. Em sua nova redação, o artigo 16 passou a permitir, tão somente, a venda de armas de fogo de porte e portáteis, modificando a previsão genérica de venda de armas de fogo, anteriormente contemplada pela redação original do dispositivo.

Ademais, os artigos 16 e 17 do decreto atacado, em absoluta harmonia com os termos do Estatuto do Desarmamento, determinam que a venda de armas de fogo, munições e acessórios somente é permitida por estabelecimentos comerciais credenciados pelo Comando do Exército, os quais ficam obrigados a comunicar, mensalmente, a esse órgão ou à Polícia Federal as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

Não se evidencia, portanto, qualquer extrapolação regulamentar a justificar a declaração de inconstitucionalidade postulada pelo autor.

O artigo 19 do decreto, por seu turno, restringe a venda de munição ao calibre correspondente à arma registrada. Esse preceito evidencia a insubsistência da alegação de que o diploma sob investiva promoveria liberação indiscriminada do comércio de armas e munições.

Referido artigo também sofreu substanciais alterações em decorrência da edição do Decreto nº 9.797/2019, o que contribui para o esmaecimento das alegações do requerente. Em sua nova redação, o dispositivo subordina a aquisição de munição por caçadores e atiradores ao limite estipulado em seu § 1º. Apenas mediante requerimento e por determinação do Comando do Exército, os interessados poderão adquirir munição acima do referido limite. Quanto aos colecionadores, verifica-se a existência de vedação normativa à aquisição de munição para o respectivo acervo. Veja-se:

Art. 19. (...)

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

**§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.**

**§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento. (Grifou-se).**

Do mesmo modo, o Estatuto do Desarmamento não proíbe a importação ou a exportação de arma de fogo, acessório ou munição; somente veda a prática de tais atividades sem autorização da autoridade competente, conforme

determina o seu artigo 18<sup>16</sup>. Nessa esteira, as disposições contidas no artigo 43 do decreto vergastado regulamentam essas operações e subordinam as pessoas nelas envolvidas ao prévio credenciamento no Comando do Exército, que é responsável por dispor sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados mencionados no dispositivo. Veja-se:

Art. 43. O Comando do Exército autorizará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

(...)

§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.

Nessa linha, percebe-se que as alterações normativas fixam limites razoáveis para a aquisição e a comercialização de armas de fogo e de munição. O autor, entretanto, desconsidera tais parâmetros em sua argumentação para concluir, de modo equivocado, que o decreto em exame teria transformado o acesso a armas e munições em regra geral.

Em verdade, mais uma vez resta claro que a pretensão do autor consiste em desconstituir escolhas efetuadas pelo Poder Público dentro do campo técnico e discricionário que lhe foi reservado por lei, as quais não se submetem a controle judicial. É o que o Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>17</sup> denominou de princípio da insindicabilidade do mérito administrativo.

O partido requerente também afirma a inconstitucionalidade do artigo 10, § 1º, inciso I, e § 2º, do Decreto nº 9.785/2019, de seguinte teor:

---

<sup>16</sup> “Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:  
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

<sup>17</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Art. 10. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

(...)

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 9º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Quanto à primeira parte da impugnação, o requerente afirma que o decreto teria assegurado o manuseio de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, estendendo tal permissão a toda a extensão da propriedade, conforme dispõe o seu artigo 10, § 1º, inciso I.

A matéria tratada por esse preceito regulamenta o disposto no artigo 5º do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Como se vê, o legislador ordinário autoriza o portador de certificado de registro de arma a manter, no interior de sua residência ou domicílio, arma de fogo devidamente registrada. A norma regulamentar, por seu turno, apenas traz em seu conteúdo a definição da expressão legal “*interior de sua residência ou domicílio*”, determinando que nesse conceito deve ser compreendida toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural.

A previsão regulamentar não implica qualquer desvirtuamento à sistemática normativa instituída pelo legislador ordinário, conforme bem esclarece o Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Veja-se:

(...) não há, neste aspecto, qualquer mácula na dimensão da regulamentação realizada, para esclarecer que a posse, em área rural, pode estender-se validamente nas dimensões da propriedade. Supor o contrário seria o mesmo que excluir a possibilidade de defesa em face de afronta ao direito de propriedade ou mesmo do injusto contra a integridade física que não se consumasse, exatamente, no núcleo da área edificada, o que ofenderia o princípio da proporcionalidade, no aspecto da vedação da proteção deficiente. (Fl. 51 do documento eletrônico nº 36).

O segundo aspecto da impugnação ao artigo 10 do decreto vergastado envolve a apontada inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos fixado para a validade do registro de arma.

Nesse ponto, deve-se consignar, novamente, que a matéria não encontra disciplina no texto constitucional, que não define semelhante prazo de validade.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento, ao tratar da renovação do Certificado de Registro, determinou, em seu artigo 5º, § 2º, que os requisitos legais exigidos para a aquisição de arma de fogo devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido em regulamento. Veja-se:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, **em período não inferior a 3 (três)**

**anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (Grifou-se).

Como visto, o decreto regulamentador ateve-se aos critérios estabelecidos pela lei ordinária, que apenas fixa o parâmetro mínimo de 3 (três) anos para a comprovação dos requisitos legais incidentes sobre a renovação do registro, além de atribuir ao regulamento a definição exata do período de validade. Nesse espaço normativo, portanto, em que não se vislumbra a fixação temporal máxima, encontra-se plenamente acomodado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido pela norma impugnada.

O tratamento infraconstitucional da matéria revela, efetivamente, que a alteração da periodicidade de renovação do registro de arma relaciona-se, diretamente, a questões de natureza técnica e administrativa, subordinando-se à análise de critérios infraconstitucionais incidentes sobre o tema, que envolve a discricionariedade da autoridade competente.

Por fim, o requerente questiona a validade do artigo 26, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.785/2019, aduzindo que esse dispositivo “*dá direito de porte de armas para praças das Forças Armadas a partir do décimo ano de atividade*” (fl. 31 da petição inicial). Não se observa, entretanto, qualquer vício nos preceitos regulamentares mencionados, haja vista que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) prevê, dentre os direitos assegurados aos praças das Forças Armadas, o porte de arma, com as restrições impostas pelo Comando respectivo. Confira-se:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

Nos termos do artigo 84, inciso XIII, da Constituição, “*competete privativamente ao Presidente da República (...) exercer o comando supremo das Forças Armadas*”. Não há óbice, portanto, à autorização do porte de arma aos praças com estabilidade por meio de decreto presidencial, que conferiu ao Comandante da Força correspondente a atribuição de regulamentar o porte em relação aos praças que não contem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo.

Como visto, as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.785/2019 são resultantes de decisão legítima tomada pelo Chefe do Poder Executivo e guardam plena compatibilidade com o teor da Lei nº 10.826/2003 e dos demais diplomas legais pertinentes à matéria, que lhe reservaram o espaço necessário para desempenhar seu juízo discricionário acerca da matéria. Ademais, as normas impugnadas vão ao encontro da vontade popular manifestada soberanamente por meio de referendo, em que se rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional, a evidenciar que os brasileiros, em sua maioria, são contrários à imposição de restrições excessivas à aquisição de tais produtos.

Por fim, rememore-se que as alterações promovidas na regulamentação aplicável às armas de fogo decorrem de opção compatível com as normas legais que preveem a legítima defesa como forma de proteção da propriedade, da vida e da incolumidade física do indivíduo e de sua família contra atos injustos e ilegais de violência e opressão.

Diante dessas razões, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de *fumus boni iuris* a respaldar o pedido de suspensão cautelar da eficácia do Decreto nº 9.785/2019.

### III.II – Da ausência de *periculum in mora*

Em relação ao *periculum in mora*, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se que o autor não logrou demonstrar sua ocorrência no caso em exame.

Acerca desse pressuposto, o requerente limitou-se a aduzir o seguinte (fls. 31/32 da petição inicial):

O perigo de dano resta evidente pelo fato de que o Decreto ora atacado já produz seus efeitos concretos seus efeitos nefastos já podem ser sentidos na prática (vide que as ações da empresa Taurus teve súbita alta de mais de 20%, apenas com a publicação do decreto); há temor dos delegados de que a edição do decreto aumente exponencialmente a violência; além de provável sobrecarga dos muitas vezes deficitários e precários serviços dos órgãos de segurança país a fora.

A argumentação articulada na peça vestibular carece de respaldo mínimo. Com efeito, o autor tenta consolidar uma presunção hipotética de crescimento da violência no Brasil, baseado na premissa incorreta de que o porte e a posse de armas teriam sido autorizados de forma generalizada pelas normas questionadas. Pretende, ainda, atrelar a elevação do valor das ações de determinada empresa produtora de armamentos e munições a um suposto aumento na aquisição de tais materiais. Todavia, tais fatos estão absolutamente desprovidos de lastro fático-probatório.

Por outro lado, conforme exposto em preliminar, parcela das normas impugnadas de maneira especificada não mais está em vigor, diante das alterações substanciais decorrentes da edição do Decreto nº 9.797/2019. Eventual suspensão da vigência das normas revogadas provocaria, inclusive, insegurança jurídica quanto à produção dos efeitos das novas normas revogadoras, já vigentes no cenário normativo nacional.

Conclui-se, portanto, pela ausência dos pressupostos necessários à

concessão da medida cautelar pleiteada nesta ação direta.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente ação direta e, quanto ao pedido de medida cautelar veiculado pelo autor, pelo seu indeferimento, diante da ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que se tem a fazer no presente momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 05 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretária-Geral de Contencioso

LETÍCIA DE CAMPOS ASPESI SANTOS  
Advogada da União